



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000929/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.634 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MATILDE MARIA SIMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

É de responsabilidade do contribuinte a entrega da DAA, com informações certas e precisas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59/60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 51/54), que julgou em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, com ciência do sujeito passivo em

14/09/2007 (fls. 20), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF suplementar	9.604,15
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	7.203,11
Juros de Mora - calculados até 08/2007	4.779 98
Total do crédito tributário apurado	21.587,24

Motivou o lançamento de ofício (fls. 04) a constatação de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista da fonte pagadora FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS, no valor de R\$ 77.599,04, sendo compensado, na apuração do imposto, o IRRF de R\$ 12.918,80.

Também faz parte do lançamento a glosa do valor de R\$ 3.229,70, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, conforme apurado na DIRF apresentada pela fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS - SEPLAN.

O notificado apresentou impugnação em 09/10/2007 (fls. 01/02), alegando inicialmente ter declarado erroneamente o valor dos rendimentos recebidos da SEPLAN, sendo o correto o constante do comprovante de rendimentos que ora anexa, R\$ 12.850,77, e não R\$ 32.250,53, que havia declarado, com R\$ 23,78 de IRRF e não R\$ 3.253,48, conforme apurado pela Fiscalização.

Com relação à ação trabalhista, informa que, do montante de R\$ 77.599,04, R\$ 16.319,80 foram para pagamento dos advogados, juntando os comprovantes do alegado às fls. 06/13 e requer sejam refeitos os cálculos com as informações prestadas, o que lhe daria direito a restituição de R\$ 218,73.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos percebidos acumuladamente de pessoa jurídica são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

O valor de honorários advocatícios e demais custas, suportado pelo contribuinte com ação trabalhista, proporcional aos rendimentos tributáveis, é dedutível para fins de determinação da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

O contribuinte assevera que, de fato, não havia declarado os rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista movida contra a FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED. Contudo, argumenta que, do total de R\$ 77.599,04 recebido, R\$ 16.319,80 corresponde aos honorários advocatícios suportados, devendo ser tributado apenas a diferença, ou seja, R\$ 61.279,24.

(...)

Denota-se dos autos, planilha com valores das parcelas mensais, no total de quatro, às fls. 09, que os rendimentos informados em Dirf pela FUNED, no valor de R\$ 77.599,04, foram percebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista, sobre os quais incidiram honorários advocatícios na importância de R\$ 16.319,80.

Dessa forma, assiste razão ao sujeito passivo, pois parte da omissão apurada corresponde ao gasto com honorários advocatícios, suportados na demanda judicial trabalhista sobre os rendimentos tributáveis declarados, sendo, pois, dedutível para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, devendo o lançamento prosseguir com a cobrança relativa à omissão de R\$ 61.279,24.

Com relação aos rendimentos declarados recebidos da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MG - SEPLAN, o contribuinte, em sua defesa, alega “erro de preenchimento” ao quantificar seus rendimentos tributáveis e retenção de imposto na fonte, juntando agora comprovante fornecido pela fonte pagadora às fls. 06, solicitando que seja retificada sua declaração alterando os citados rendimentos de R\$ 32.250,53 para R\$ 12.850,77.

(...)

Na DAA/2004 original, objeto do lançamento em pauta, consta como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” a importância de R\$ 32.250,53, rendimentos estes que o contribuinte afirma não ter recebido, sendo o correto R\$ 12.850,77.

Evidentemente, não pode o contribuinte informar, a seu bel-prazer, por alguma conveniência momentânea, dados e valores à Receita Federal e, a posteriori, durante ou após uma ação fiscal, simplesmente afirmar que se equivocou no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

(...)

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

Como se observa, a pretensão do impugnante em desconsiderar os rendimentos recebidos por pessoa jurídica, no valor de R\$ 32.250,53, oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento de ofício.

Assim, o lançamento deve ser alterado apenas para considerar a dedução da base de cálculo dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista movida contra a FUNED.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os valores declarados foram informados erroneamente por erro de interpretação e por falta de documento fornecido pela justiça do trabalho;

- não teve intenção de lograr o fisco ao informar erroneamente os valores recebidos;

- deixou de prestar esclarecimentos devido à mudança de endereço;

- o imposto devido já foi recolhido e se tiver que pagar novamente, estará pagando em duplicidade.

Junta os mesmos documentos já apresentados e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 24/02/2010 (e-fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2010 (e-fl. 59), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista e,
- b) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou de pendentes, constatou-se omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****77.599,04. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****12.918,80.*

Fundação Ezequiel Dias: R\$ 77.599,04 (rendimento) e R\$ 12.918,80 (IRRF)

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.229,70 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:*

Governo Estado MG/SEPLAN e Gestão: R\$ 23,78 (valor correto)

Irresignada com a r. decisão revisanda a recorrente maneja recurso próprio.

A recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, que com ele passam a serem julgadas.

Alega a recorrente em sua insurgência, que os valores declarados na DAA/2004 foram informados erroneamente por erro de interpretação e por falta de documento hábil fornecido pela Justiça do Trabalho.

Como bem asseverado pela r. decisão primeira, “*é de responsabilidade dos contribuintes a entrega da declaração de Ajuste Anual IRPF à Receita Federal bem como a veracidade das informações nela contida*”.

No mérito diz a recorrente que não teve nenhuma intenção de lograr o Fisco, e que o imposto devido foi todo recolhido e que, portanto a União não deixou de receber a sua parte, pois se tiver que pagar novamente o imposto estará pagando em duplicidade.

Não assiste razão à contribuinte, pois na planilha encontrada a e-fl. 54, a r. decisão fez a devida compensação do imposto já recolhido, portanto não há de falar-se em imposto cobrado em duplicidade.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil